



16 AGO 2022

1778/22 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Protocolo

Processo:

1778/22

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

16 AGO 2022

1º Secretário

PROTOCOLO

ASSESSORIA DA MESA
DIRETORA
RECEBIDO

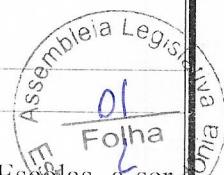
02 AGO 2022

Servidor (nome legível)

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1655 /2022

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB



Institui a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de agosto em todo o Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de agosto, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei Federal n. 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único. A semana de conscientização passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 11 de julho de 2022.

ISMAEL CRISPIN



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ /2022
-----------	--	-----------------------------	----------------

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Deputado Estadual – ALE/RO

JUSTIFICATIVA

De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria **não** se encontra inserida entre aquelas de competência privativa da União (Art. 22, *caput*, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também **não** é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual).

Trata-se meramente de inserir data comemorativa no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão “Semana Maria da Penha”¹, e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

Houve o PLO n. 1254/21, que atualmente se encontra arquivado, projeto este que se diferenciava por trazer artigos que foram entendidos como geradores de atribuições ao Poder Executivo. **A presente proposta é diversa porque não traz dispositivos similares, apenas criando a data comemorativa, e estabelecendo os seus objetivos.**

Para deixar claro aqui a minha coerência, em projeto bastante similar a este apresentado pelo Deputado LAZINHO DA FETAGRO (PLO n. 1255/21) fui de parecer favorável, e o projeto foi aprovado e transformado na Lei n. 5.235, de 23 de dezembro de 2021².

¹ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=semana+maria+da+penha&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=&salvar=Pesquisar

² Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10297/15235.pdf>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ /2022

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Aliás, projeto similar a este que agora apresento também foi proposto pela Deputada Júlia Lucy, do Distrito Federal, que acabou aprovado gerando a Lei Distrital n. 6.325, de 10 de julho de 2019³.

Destaco mais uma vez que **no mérito do projeto** está a necessidade de proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais das mulheres, sendo muito importante a coexistência de medidas educativas e preventivas (que é o objetivo do projeto), com as medidas repressivas já conhecidas pela Lei Maria da Penha, e também pela Lei que trouxe o tipo penal do “feminicídio”. Penso que as medidas que evitam a violação de direitos devem anteceder as medidas repressivas, ou no jargão popular: “é melhor prevenir do que remediar” (mesmo pensando eu que devemos prevenir e também ter remédio).

O mês de agosto foi escolhido em razão do marco jurídico no Brasil devido à aprovação da Lei Maria da Penha nesse mês do ano de 2006.

Em resumo, destaco que a concessão que o projeto possa ser aprovado por essa notável Casa Legislativa, pois condizente com os mais estreitos ditames constitucionais e legais.

Plenário das deliberações, 11 de julho de 2022.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual – ALE/RO

³ Disponível em:
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ca464948e9694f7998534ddeca96e5ed/Lei_6325_10_07_2019.html